

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

JOSEANE DA SILVA DOS SANTOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

ARACAJU

2018

JOSEANE DA SILVA DOS SANTOS

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: HARMONIA COM
OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA**

Trabalho apresentado à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe (FANESE)
como um dos pré-requisitos para a conclusão do
curso de Graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

ARACAJU

2018

S337i SANTOS, Joseane da Silva dos.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Harmonia com os Princípios da Isonomia e Segurança Jurídica / Joseane da Silva dos Santos. Aracaju, 2018. 49 p.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

1. Segurança Jurídica 2. Isonomia 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas I. TÍTULO.

CDU 342.1(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: HARMONIA
COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA**

Monografia apresentada como exigência para
obtenção do grau de bacharel em Direito em
comissão julgadora da Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em:

12 / 06 / 2018

BANCA EXAMINADORA



Profº Me. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profº: Manuel Meneses Cruz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Profº: Necésio Adriano dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

E aqueles que foram vistos dançando foram
julgados insanos por aqueles que não
podiam escutar a música.

Friedrich Nietzsche

AGRADECIMENTOS

Parar para agradecer e rememorar todos os momentos difíceis ao longo dessa caminhada, e perceber que, a todo tempo havia luz em meu caminho, anjos a minha frente, esperança aos meus desafios, e Deus em forma de tudo.

Agradeço a Deus, por absolutamente tudo, desde o nascimento até essa fase ao qual me encontro.

A vida, pela oportunidade de aprendizado que me foi concedida.

Minha família, impar e tão amada, que me ensina o quão é bom ter uma família. Alicerce em torno de minha existência muito obrigada.

Aos meus pais, que me ensinaram o valor da honestidade e da persistência, incentivando-me a nunca desistir, mesmo que o mundo me considerasse insana.

Ao meu amado Fernando, por todo apoio incentivo e companheirismo, muito obrigada por sempre me incentivar e destacar meu melhor.

A todas as pessoas que passaram por minha vida me ensinando uma lição. Meu caráter e minhas conquistas se formaram a partir dessas convivências.

Ao meu orientador, o professor e mestre Lucas Cardinali Pacheco, por toda a atenção, dedicação e incentivos. O desenvolvimento desta monografia só foi possível por todo apoio.

Agradeço também a Iriscê e Eliane por todo apoio, principalmente nesses momentos de tanta tensão. Muito obrigada!

A todos os professores e funcionários da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, por toda troca de experiência e ensinamentos.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui. Muito obrigada!

RESUMO

Nos dias atuais o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tem sido um dos assuntos mais debatidos na doutrina. Trata-se de um novo instituto criado pelo atual Código de Processo Civil de 2015, o qual baseou-se no sistema *Musterverfahren* do Direito Alemão visando padronizar os julgados. Entretanto, apresenta distinções frente às peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro, que o torna *sui generis*. A finalidade desse instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, permitindo que os precedentes jurídicos passem a padronizar as decisões dos tribunais. Para isso, dito instituto destina-se a fixar teses jurídicas, fazendo com que as teses fixadas passem a ser padrão, para aplicabilidade em todas as causas que contenham a mesma questão de direito, seja em processos individuais ou coletivos presentes e futuros que tramitam na área de jurisdição do respectivo tribunal, podendo ter abrangência nacional, nessa perspectiva, o presente trabalho teve como objetivo analisar a harmonia existente entre o novo instituto e o ordenamento jurídico em especial aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Para tal finalidade, optou-se pelo método dedutivo, combinado com o método qualitativo, através da pesquisa bibliográfica, na qual foram analisadas: legislações, artigos científicos, jurisprudências e manuais de renomados doutrinadores. Com isto, pretendeu-se contribuir para o esclarecimento e conhecimento relacionado ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, buscando instigar discussões diversas, tendo como cerne a harmonia entre o instituto e o ordenamento jurídico, mas, sobretudo a importância do IRDR ao meio jurídico. Foi possível identificar que a comunidade jurídica recebeu o novo instituto com bastante entusiasmo e que as decisões e discussões iniciais acerca do IRDR servem como parâmetros para adaptação de pontos não muito bem esclarecidos pelo legislador. Essas discussões são de grande valia para a comunidade jurídica, bem como, para a população, visto que, o IRDR assume relevante destaque a partir do momento em que tem o condão de modificar a maneira de agir dos órgãos julgadores e dessa forma influenciar um número indeterminado de jurisdicionados, concluiu-se que, o referido instituto encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Segurança jurídica. Isonomia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

ABSTRACT

In the present day, the Repetitive Demand Resolution Incident (RDRI) has been one of the most debated issue in doctrine. It is a novel institute created by the current Code of Civil Procedure of 2015, which was based on the Musterverfahren system of German Law aimed at standardizing the judged. However, it presents distinctions against the peculiarities of the Brazilian legal system, which make it sui generis. The purpose of this institute is to ensure a single judgment of the legal question that is the subject of repetitive demands, allowing legal precedents to standardize the decisions of the courts. For this purpose, the purpose of this institute is to establish legal theses, making the established theses become standard, for applicability in all cases that have the same issue of law, whether in individual or collective processes present and future that deal in the area of jurisdiction of the respective court, and may have national scope. In this perspective, the present work had as objective to analyze the existing harmony between the new institute and the juridical order in particular to the principles of isonomy and legal certainty. For this purpose, the deductive method, combined with the qualitative method was chosen, through bibliographical research, which analyzed: legislations, scientific articles, jurisprudence and manuals of renowned professors. With this, it was intended to contribute to the clarification and knowledge related to the Repetitive Demand Resolution Incident, seeking to instigate diverse discussions, focusing on the harmony between the institute and the legal system, but above all the importance of the RDRI to the legal environment. It was possible to identify that the legal community received the new institute with great enthusiasm and that the initial decisions and discussions about the RDRI serve as parameters for adapting points not very well clarified by the legislator. These discussions are of great value to the legal community, as well as to the population, since the IRDR takes on a relevant role from the moment it has the power to change the way judges act and thus influence an undefined number of jurisdictions, it was concluded that this institute is in accordance with the juridical order.

Keywords: Legal certainty. Isonomy. Repetitive Demands Resolution Incident.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A TEORIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS.....	12
2.1	Código de Processo Civil	13
2.2	Interpretação da norma e Relação do Direito Processual Civil Com demais Ramos do Direito	14
2.3	Princípios: noções gerais	15
2.3.1	<i>Princípios processuais civis constitucionais</i>	<i>16</i>
2.3.2	<i>Princípio da Legalidade</i>	<i>17</i>
2.3.3	<i>Princípio do Acesso à Justiça.....</i>	<i>18</i>
2.3.4	<i>Princípio da Duração Razoável do Processo</i>	<i>19</i>
2.3.5	<i>Princípio da Publicidade</i>	<i>21</i>
2.3.6	<i>Princípio da Isonomia</i>	<i>22</i>
2.3.7	<i>Princípio da Motivação ou fundamentação.....</i>	<i>24</i>
2.3.8	<i>Princípio Segurança jurídica.....</i>	<i>25</i>
2.3.9	<i>Princípio do Contraditório</i>	<i>26</i>
2.4	Teoria dos precedentes: sistema brasileiro.....	28
2.5	Processo e Recursos	29
3	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	31
3.1	Requisitos e admissibilidade do IRDR	33
3.2	Legitimados e o Ministério Público	38
3.3	Divulgação	39
3.4	Prescrição	40
3.5	Suspensão e julgamento dos processos.....	40
3.6	Revisão e Aplicação de tese jurídica	42
3.7	Processos em IRDR no tribunal de Sergipe e primeira suspensão em âmbito Nacional.	43
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal que passou a ser a norma de maior importância no ordenamento jurídico Brasileiro, tendo ela delimitado as várias normas e princípios a serem seguidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

O código de Processo Civil anteriormente vigente, datava de 1973 e mostrava-se obsoleto frente as novas transformações jurídicas e sociais, destoando-se, em certo modo, com os preceitos estabelecidos pós Constituição Federal de 1988. Embora tenha sofrido alterações legislativas, o Código de Processo Civil continuou obsoleto, justificando que em 2015 houvesse a criação de um novo código de Processo Civil (CPC).

Dentre outros argumentos, o Código Processual vigente visa responder aos anseios da comunidade jurídica, bem como, acompanhar a evolução da sociedade, essa que ocorre de forma constante. Vale salientar que no atual CPC muitos institutos foram preservados do código anterior, embora o novo código tenha trazido diversas mudanças para atender as necessidades da sociedade e responder aos anseios dos jurisdicionados adequados ao modelo constitucional estabelecido.

Dentre as inovações apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil, destaca-se neste trabalho a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Um dos argumentos utilizados para a criação desse novo instituto se justifica na conhecida demora na tramitação judicial para solução das demandas, além das constantes ofensas aos princípios da isonomia e da segurança jurídica frente a diversidade de decisões judiciais.

Em apertada síntese esse novo instituto processual tem a incumbência de padronizar demandas semelhantes propostas ao poder judiciário de forma reiterada, tendo pautado sua necessidade na constante insegurança que vivenciavam os jurisdicionados, bem como na evolução social e no preceito de que os jurisdicionados desejam que o poder público concretize as diretrizes garantidas na Carta Maior.

O objetivo central do presente trabalho é apresentar e debater alguns dos princípios constitucionais e processuais que fundamentam o IRDR, tais como a isonomia e a segurança jurídica, correlacionando-os. Busca-se explicar em uma linguagem clara sobre as inovações trazidas pelo CPC quanto ao IRDR, o qual

possibilitará resolução eficaz frente ao grande número de ações que podem ser abrangidos pelo novo instituto, fazendo com que o trabalho tem importância para todos os aplicadores do direito, de forma geral. Assim, a relevância jurídica do estudo propostose relaciona a necessidade de conhecimento principalmente para os acadêmicos de direito, operadores e a sociedade em geral, tendo em vista que o novo instituto propõe a solução de diversos casos e influenciará a comunidade jurídica e a população.

Para criação deste trabalhoacadêmico, utilizou-se de pesquisa exploratória, buscando-se orientação doutrinária e pesquisa jurisprudencial. O trabalho será dividido em dois blocos. O primeiroabordará o Novo Código de Processo Civil por meio de uma análise correlacionada com a Constituição Federal, quando se destacará alguns princípios tais como segurança jurídica e isonomia, para citar alguns.

A segunda parte explicará o Instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) propriamente, quando será feita análise, dentre outros;dos requisitos de admissibilidade;dos legitimados;da participação do Ministério Público;da divulgação necessária;e de alguns dos efeitos do incidente tais como, a suspensão de demais processos.A análise abordará, ainda,sobre a prescrição, a aplicação da tese jurídica firmada e por fim apresentará, a título de exemplo, o primeiro caso em Sergipe em que fora solicitada a instauração do IRDR,bem como, a primeira solicitação de suspensão de processo em âmbito nacional.

2 A TEORIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Legislação e princípios

Inicialmente é importante salientar a importância da Constituição Federal, pois após sua criação que ocorreu em primeiro de outubro de 1988, houve a necessidade de adaptação das demais leis, fazendo com que houvesse importante evolução e transformação do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a Carta Maior trouxe uma série de novos preceitos, valores e princípios. Nesse sentido, houveram mudanças paulatinas ao longo do tempo, surgindo a necessidade de que o Código Processual Civil de 1973 fosse melhor adequado às necessidades jurídicas e sociais. Neste ponto, ressalta Medina (2017, p.15):

O Código de 1973, pois, mostra-se defasado, naquele momento. Se já não dava conta das questões que emergiam da sociedade de então, resolvidas que eram à luz de textos legais cada vez mais vagos e indeterminados, revela-se em total desconexão com o sentido como devem ser compreendidos os institutos fundamentais do processo, após a Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que, várias mudanças foram feitas ao longo da história na legislação processual de 1973, eis que a mesma fora editada em outro momento histórico, mostrando-se por diversas vezes ultrapassada frente às mudanças legislativas pós constituição de 1988. Para se harmonizar as evoluções sociais bem como as constitucionais, e considerando que as adaptações processuais feitas no CPC/1973 não foram suficientes para modernizar e adequar o instituto à necessidade atual, ensejaram a criação de um novo Código Processual Civil.

Nesse contexto, considerando que um dos objetivos do ordenamento jurídico é o de acompanhar o crescimento e evolução da sociedade, bem como as diretrizes presentes na constituição federal, é que foi insculpido o Novo código de Processo Civil em 16 de março de 2015, propiciando a necessária evolução da ordem jurídica. (MEDINA, 2017). Corroborando com esse entendimento Donizetti (2017, p.7):

Criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Desta feita, a criação do novo código processual civil auxilia na organização do crescimento vivenciado pela sociedade, e nesse sentido, vale ressaltar a relevante função do Código de Processo Civil pelo qual o Estado teve alterada a forma de agir, apresentando-se mecanismos processuais a fim de concretizar o “Poder dever” do Estado agir.

2.1 Código de Processo Civil

O poder judiciário, enquanto “Estado-Juiz”, exerce o poder jurisdicional para solução dos conflitos e resguardo dos interesses que lhe são propostos, sendo a ele é atribuído o Direito Processual Civil para fins de regulamentar o procedimento que será seguido para fins de observar o devido processo legal. Para compreender a ciência do direito Processual Civil, é necessário rememorar sua gênese, como bem explica Gonçalves (2017 p.54, grifo do autor):

[...] não se pode esquecer das origens dessa ciência. Aqueles que estão familiarizados com seus institutos — muitos deles altamente abstratos — esquecem-se, muitas vezes, de que o processo surgiu, antes de tudo, porque ao **Estado**, em determinada época da evolução histórica, foi atribuído o **poder-dever** de solucionar os **conflitos de interesses**. Essa observação é necessária, porque aquele que quer lidar adequadamente com a ciência do processo não pode jamais perder de vista essa finalidade, sob pena de transformá-la em um amontoado de abstrações, nas quais os estudiosos perdem-se em questões de somenos.

Como forma de solucionar as reivindicações existentes entre os indivíduos na sociedade, o Direito Processual Civil busca mecanismos para alcançar referido objetivo. O Estado, terceiro imparcial, recebeu o “poder dever” de solucionar os conflitos existentes entre as pessoas. É importante ressaltar que, os desacordos entre os homens datam de tempos remotos da humanidade, estando na essência da vida em sociedade (GONCALVES, 2017).

No meio social é comum que ocorram desavenças e tais conflitos impossibilitam o alcance da paz social. Com o intuito de solucionar tais conflitos gerados sociais, o Estado dita as regras e estabelece normas, orientando a maneira de comportamento das pessoas. Nesse sentido, esclarece o doutrinador Medina (2017, p.15): “O processo torna-se, pois, *lugar e momento* em que se compreende o

problema social e se constrói o sentido da norma, a fim de, com isso, se resolver a lide, obtendo-se, então, a paz jurídica. ”

Ao tempo em que cria normas de comportamento com o fim de restabelecer a harmonia da vida em sociedade, o “Estado-Juiz”, concomitantemente, introduziu mecanismos que visam coibir o descumprimento das regras anteriormente estabelecidas. Nesse sentido, se as partes se envolverem em um conflito, não chegando a um acordo comum de forma amigável, caberia acionar o “Estado-Juiz” para dirimir a demanda, explicitando assim, a finalidade do processo civil que é apresentar mecanismos para solucionar conflitos advindos da sociedade. (GONCALVES, 2017).

2.2 Interpretação da norma e Relação do Direito Processual Civil Com demais Ramos do Direito

O Direito, por ser único, não se divide. Porém, a fim de melhor delimitar os fins para os quais a ciência do direito se propõe, foi estabelecida uma divisão denominada de Direito Público e Direito Privado. O presente trabalho acadêmico tem como foco o Direito Processual Civil, ramo do Direito Público que estabelece a forma de agir do Estado diante de um litígio entre os jurisdicionados. Delimita a sua própria atuação, tanto na forma de exercer a sua jurisdição quanto na maneira de se auto organizar (BUENO, 2017).

A análise da Constituição Federal complementa o estudo do Direito Processual Civil. É a partir da Carta Maior que o Código de Rito é regido. Nesse sentido, complementa Gonçalves (2017, p.64) que: “A Constituição traça os princípios que servirão de norte para a aplicação das normas do processo.”. Nessa acepção, o Processo Civil foi desenvolvido tendo por modelo as diretrizes presentes na Constituição (BUENO, 2015).

A constituição é o centro de todo o ordenamento jurídico e sendo o cerne, seu estudo é imprescindível para uma real compreensão do conjunto de leis. Nesse sentido esclarece Gonçalves (2017, p.64) “É impossível estudar e compreender o processo civil sem recorrer à Constituição”. Sabe-se que a lei não existe de forma isolada, ela é pertencente a um sistema integrado, devendo sua aplicação ser feita de forma conjunta. Visto isso, depreende-se que para alcançar o correto sentido da lei, necessário se faz que a sua interpretação ocorra de forma

sistemática, partindo da Constituição Federal. Para traduzir a importância da correlação entre as leis, esclarece Medina (2017, p.24):

O sentido do direito não se encontra apenas no texto da lei, ou na descrição de um princípio. O texto é o ponto de partida para se chegar à norma jurídica, mas esta é fruto da interpretação realizada para resolver problemas. É importante que isso fique claro, e que se entenda o papel da interpretação para a compreensão da norma jurídica

A importância da interpretação é crucial para se ter uma real compreensão da norma jurídica e aplicar seu conjunto de normas de forma correta. Dessa forma, é indispensável a todos que lidam com o Direito a correta exegese da lei.

A jurisprudência tem um papel fundamental no sentido de orientar o operador do direito a melhor compreender e aplicar a lei no caso concreto. Na prática, observa-se que as vivências nos tribunais, ao trazer casos práticos repetitivos, possibilita ao julgador deliberar, no melhor sentido, em decisões já tomadas por outros Tribunais (CAMARA, 2017).

Vale ressaltar que, todos os ramos do direito se complementam. Para Gonçalves, (2017, p 64, grifo do autor), “Existe uma **teoria geral do processo**, que estuda os princípios e institutos fundamentais da ciência processual”. Desta forma, os ramos do direito do processo penal, do processo do trabalho, do processo civil, e dos direitos civis, do trabalho e penal se encontram compartilhando princípios e regras oriundas da Constituição. Nesse sentido, a análise de alguns princípios se faz de crucial importância para se ter uma melhor compreensão do sistema jurídico.

2.3 Princípios: noções gerais

Para melhor compreender o presente estudo sobre o Instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, necessário se faz analisar alguns princípios que norteiam o direito Processual. Fonte primária das normas, os princípios são diretrizes fundamentais, conforme leciona Lenza (2015, p.170):

A doutrina vem se debruçando sobre a importante e complexa distinção entre regras e princípios, partindo da premissa de que ambos são espécies de normas e que, enquanto referenciais para o intérprete, não guardam, entre si, hierarquia, especialmente diante da ideia da unidade da Constituição.

Assim, em outras palavras, tanto as regras quanto os princípios devem ser observados quando do julgamento de determinado caso concreto dada a sua importância para se alcançar os fins aos quais a lei se destina.

2.3.1 Princípios processuais civis e constitucionais

Como já abordado no presente estudo, a Constituição é o ponto inicial para o construtor do Direito. A Carta Maior orienta não somente o Código de Processo Civil, como todo o ordenamento jurídico. Nessa lógica, o art. 1º do CPC esclarece que, para uma boa aplicação do Direito, o ordenamento jurídico será disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais tipificadas na Carta Magna, trazendo àquele *in litteris*:

Art.1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código

Para Gonçalves (2017), o CPC já inicia estabelecendo uma conexão intrínseca entre a lei infraconstitucional e a Carta Magna, viabilizando a interpretação e a forma de aplicar a lei ao caso concreto. Ademais, o autor aduz que tamanha é a importância dessa relação entre Constituição Federal e o Código de Processo Civil, sendo que esse último traz em seus dispositivos iniciais princípios estabelecidos na atual Carta Maior, reafirmando assim, a sua importância e correlação.

Em contrapartida, Bueno (2015,p.34) entende ser desnecessária essa repetição feita pelo Código de Processo Civil e explica:

Observar “o modelo constitucional do direito processual civil”, destarte, não é uma escolha teórica ou filosófica. Não é uma corrente de pensamento que dependa da adesão deste ou daquele autor, desta ou daquela doutrinadora. Como toda boa norma constitucional, sua observância é impositiva, sob pena de inconstitucionalidade.

A Magna Carta estabeleceu modelos que deram origem ao processo civil brasileiro. Sobre o assunto, Câmara (2017, p.18) ressalta que “[...] É o chamado modelo constitucional de processo civil, expressão que designa o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil [...]”.

Indubitavelmente, os princípios formam a estrutura do Código de Processo Civil e objetivam uma melhor orientação aos juristas.

Em Face da importância dos princípios no arcabouço jurídico, o presente capítulo abordará, ainda que de maneira superficial, alguns princípios constitucionais que são aplicados ao processo civil e que se considera importante para analisar o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, objeto desse trabalho.

2.3.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é diretamente ligado a um Estado Democrático de Direito, e está insculpido no inciso II do artigo 5º da Lei Maior: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Já o art. 8º do Código de Processo Civil cita de forma direta a necessidade da sua observância:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

De acordo com o princípio da legalidade, todos estão subordinados às leis, vedando assim, condutas arbitrárias e imprevisíveis daqueles dotados de poder na sociedade. Nesse sentido leciona Didier Jr (2017 p.87-88, grifou-se).

O princípio da legalidade pode funcionar como uma norma processual **ou como uma norma de decisão**. Como norma processual, observá-lo nada mais é do que aplicar o devido processo legal, em sua dimensão formal. Não existe uma dimensão processual do princípio da legalidade que se distinga da dimensão formal do devido processo legal. Como norma material, o princípio da legalidade impõe que o juiz decida os casos em conformidade com o Direito. A referência à "legalidade" é metonímica: observar a dimensão material do princípio da legalidade é decidir em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, e não apenas com base na lei, que é apenas uma de suas fontes.

Assim, a análise de forma ampla do princípio da legalidade exige que, ao proferir uma decisão e ao praticar atos jurídicos, todos devem observar a previsão legal existente e, qualquer alteração no ordenamento jurídico deve ser feita observando as normas existentes.

2.3.3 Princípio do Acesso à Justiça

O princípio do Acesso à Justiça apresenta como sinônimo a “inafastabilidade da jurisdição”. Diz respeito especialmente ao juiz e ao tribunal e, significa que o órgão de jurisdição não pode abrir mão do seu “poder-dever” de julgar (GONCALVES, 2017).

Encontra-se prescrito na Constituição Federal (CF), colocado no artigo 5º XXXV da CF, o qual anuncia que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Mas, a diretriz também está presente no artigo 3º do código de ritos, prescrevendo que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

O acesso à justiça deve ser oferecido de forma ampla a todos aqueles que buscam obter uma resposta do Estado-juiz, ainda que não seja possível a concessão da pretensão requerida. Ou ainda, no ensinamento de Gonçalves (2017, p.88): “Esse direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados”.

Contudo não deve referido princípio ser interpretado como uma exigência de concessão. O princípio da legalidade se refere a uma resposta advinda do judiciário informando, concedendo ou denegando a pretensão requerida; a obrigatoriedade se relaciona ao dever de ser examinada, apreciada, respondida, debruçar-se o judiciário sobre a pretensão do autor e decidir de forma fundamentada, mesmo que seja para informar que não há direito, ou ainda que a parte não possua legitimidade para propor a ação ou mesmo que a pretensão não mais exista: a imprescindibilidade é de apreciar (BUENO, 2015).

Sabe-se que o Código de Processo Civil permite outras maneiras de resolução de conflito de forma extrajudicial e, como exemplo, é possível mencionar a arbitragem e a mediação. A aplicação desses meios alternativos para solucionar demandas não viola o princípio do Acesso à Justiça, já que a garantia do princípio do acesso à justiça não é exercido exclusivamente pelo Estado, Bueno (2015, p.37-38), bem explica essa afirmação:

O dispositivo também permite interpretação no sentido de que o acesso ao Estado-juiz nele assegurado não impede, muito pelo contrário, que o Estado, inclusive o Judiciário, busque e, mais que isso, incentive a busca de *outros* mecanismos de solução de

conflitos, ainda que não jurisdicionais. Uma coisa é negar, o que é absolutamente correto, que nenhuma lesão ou ameaça a direito possa ser afastada do Poder Judiciário. Outra, absolutamente incorreta, é entender que somente o Judiciário e o exercício da função jurisdicional podem resolver conflitos, como se fosse esta uma competência exclusiva sua.

Importante mencionar que, a busca por outras formas de resolução de conflitos, exercida de forma alternativa ou extra processo, consoante interpretação extensiva, não fere o comando do texto legal, estando o Código de Processo Civil e a Constituição Federal em perfeita harmonia, o que se observa é uma ampliação das possíveis formas de resolver legalmente as demandas.

2.3.4 Princípio da Duração Razoável do Processo

Extrai-se do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal o princípio da Duração Razoável do Processo, *litteris*:

Art. 5º [...]

[...]

LXXVIII -A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O princípio da Duração Razoável do Processo pretende diminuir o lapso temporal entre a propositura da ação e seu termino. Para buscar a concretização desse princípio pode se citar, como exemplo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, novo instituto apresentado pelo Código de Processo Civil. Sobre o tema, assevera Gonçalves (2017, p.95):

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos.

É inevitável destacar que a Duração Razoável do Processo é um conceito relativo, pois há demandas que possuem uma complexidade maior, fazendo-se necessário mais tempo para sua solução. Didier Jr. (2017, p.110) ensina que: “O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Assim, a duração do processo deve ser adequada à complexidade do caso.”.

Para se encontrar um tempo considerado como razoável, deve-se analisar todo o conjunto que compõe o processo, bem como os casos em particular, cujas ações exigem um lastro probatório mais amplo, requerendo dessa forma um tempo maior para a elucidação dos seus fatos.

Diante desta afirmação, Bueno(2015, p.47) ressalta:

A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especificidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos

Nesse contexto, delimitar um tempo como “razoável” para a duração de um processo é inexequível, haja vista as peculiaridades de cada caso em concreto. Entretanto o princípio da Duração Razoável do Processo objetiva cessar os atos processuais protelatórios ou infundados que ocasionam demoras injustificadas nas demandas jurídicas. Nesse contexto, a lei infraconstitucional busca mecanismo para respeitar aos demais princípios e apresentar resposta aos jurisdicionados em um tempo propício com elucidações necessárias. Diante desse argumento é imperioso afirmar que todos os demais princípios se relacionam.

Para que o objetivo do princípio de duração razoável do processo alcance o seu ápice, deve existir um esforço mútuo entre o legislador e o aplicador da lei. Diz Câmara (2017, p. 19) que:

A observância de um sistema de vinculação a precedentes, especialmente no que concerne às causas repetitivas; a construção de mecanismos de antecipação de tutela, tanto para situações de urgência como para casos em que a antecipação se funda na evidência; a melhoria do sistema recursal, com diminuição de oportunidades recursais; tudo isso contribui para a duração mais razoável do processo

Portanto, seguindo os nortes do princípio em voga, o legislador no atual Código de Processo Civil inovou com a introdução de mecanismos que buscam as soluções dos processos em um tempo razoável, demonstrando dessa forma, atenção aos princípios delimitados em lei.

Por fim, vale destacar que, à vinculação aos precedentes é uma inovação do CPC e tem como uma das suas vantagens a resolução de processos em tempo razoável, com um sistema de julgados vinculantes e mecanismos que partem da

observação de casos semelhantes, a fim melhorar a atuação do judiciário e aos jurisdicionados.

2.3.5 Princípio da Publicidade

O princípio da Publicidade está expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e revela a necessidade de que os atos jurídicos estejam disponíveis a todos os indivíduos, obrigando a prática abertamente com acesso livre e universal (CÂMARA, 2017), diante dessa afirmação, é importante ressaltar a impossibilidade da existência de julgamento escondidos, pois há uma obrigatoriedade de que os atos sejam públicos. E essa publicidade também alcança os motivos e fundamentos da decisão judicial que devem ser explícitos e acessíveis a todos.

O princípio em foco abrange todos os atos processuais, salvo raras exceções apresentada pela legislação, e nesse contexto a fase processual instrutória em regra é um ato público, logo as audiências podem ser assistidas por todos aqueles que assim desejem. Sobre o assunto, Bueno (2015, p.44-45) assevera que:

A publicidade, tal qual exigida constitucionalmente, tem sentido duplo. A primeira acepção é a de que o direito brasileiro não admite julgamentos “secretos”. Assim, todo o atuar do Estado-juiz é público no sentido de ser possível o acesso imediato a ele. A segunda é no sentido de que todas as decisões, para serem entendidas como tais, devem ser publicadas, isto é, tornadas públicas, acessíveis ao público em geral

Dito isso, de forma ampla, o princípio da publicidade além de um requisito de validade dos atos processuais, constitui também uma garantia para o cidadão e para o próprio juiz, expondo o seu trabalho para a sociedade, afasta-se de qualquer suspeita. Didier Jr (2017, p.102) explana a importância da publicidade dos atos jurídicos ao afirmar que:

Em um sistema de precedentes obrigatórios, como o brasileiro, a publicidade ganha contornos ainda mais peculiares e importantes. Todo processo passa a ser de interesse de várias pessoas, pois dele pode resultar um precedente aplicável a casos atuais e futuros.

Em que pese a importância da aplicação do princípio da publicidade nos atos judiciais, esse princípio não é absoluto, pois a lei prevê algumas exceções. São os chamados atos que correm em “segredo de justiça” com previsão legal no artigo 189 do Código de Processo Civil. Nesses casos o direito de consultar os autos

do processo bem como pedir certidões é reservado às partes e aos seus procuradores por questões lógicas.

Nesta feita, a divulgação irrestrita dos atos em alguns casos geraria mais prejuízo às partes do processo e afetaria outros princípios constitucionalmente resguardados. Por esse ângulo o segredo de justiça é plenamente justificado tratando-se de casos isolados.

2.3.6 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia tem previsão legal expressa no artigo 5º do texto constitucional e também é previsto no artigo 7º do Código de Processo Civil. Observe o que preceitua o Código de Ritos:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Para melhor compreensão desse princípio, necessário se faz diferenciar a isonomia real da isonomia formal. E, conforme o lúcido esclarecimento sobre os conceitos de isonomia formal e isonomia real, explana Gonçalves (2017, p.96/97):

Para melhor compreensão desse princípio, necessário se faz diferenciar a isonomia real da isonomia formal: A igualdade formal consiste no tratamento igualitário a todos, sem levar em consideração eventuais diferenças entre os sujeitos de direito, ou, no que concerne ao processo civil, aos sujeitos do processo. Ao longo do tempo, verificou-se que, a pretexto de dar tratamento igualitário a todos, a isonomia formal perpetuava diferenças e eternizava privilégios. Afinal, as pessoas não são iguais: há homens e mulheres, há os mais fortes e os mais fracos, os economicamente mais poderosos e os menos. Se isso não for levado em consideração, a lei, ainda que formalmente justa, criará situações reais profundamente injustas. Daí a necessidade de evolução para uma ideia de isonomia real, em que o legislador, na criação das normas, o juiz, na sua aplicação, devem levar em conta as peculiaridades de cada sujeito. Quando as pessoas estiverem em situação de igualdade, devem receber tratamento igualitário; mas quando forem diferentes, e estiverem em situação de desequilíbrio, isso deve ser considerado. Umaleicriará situações reais mais justas quando, constatando o desequilíbrio entre pessoas, favorecer as mais fracas, buscando aplainar as diferenças. O princípio da isonomia real pode ser resumido na frase: Isonomia real: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.

Feito essas considerações, no mesmo sentido Câmara (2017, p.24) explica ainda que:

Doprincípio da isonomia devem ser extraídas duas ideias: primeiro, que as partes devem atuar noprocesso com *paridade de armas (par conditio)*; segundo, que casos iguais devem ser tratadosigualmente (*totreatlike cases alike*).

A igualdade de armas se relaciona com a intervenção do Estado, tencionando que as desigualdades existentes entre as pessoas não interfiram no processo e prejudiquem os menos favorecidos. É o que justifica, por exemplo, o ônus da prova.

Outra compreensão do princípio da Isonomia se relaciona a tratamento igual frente a decisões judiciais, como pondera Câmara (2017, p.24):

Ora, se todos são iguais perante a lei, então casos iguais devem receber soluções iguais. E este é um dos fundamentos a estabelecer a exigência de construção de um sistema em que se reconhece a eficácia vinculante de precedentes judiciais.

Os indivíduos considerados iguais e que eventualmente buscam o judiciário para solucionar demandas com idênticas pretensões, merecem soluções equivalentes. E mais, não há justificativa para que o órgão julgador, após análise de casos semelhantes, emita decisões discrepantes.

No sentido de efetivar o princípio da isonomia que se elaborou no processo civil algumas inovações importantes, dentre elas, pode-se citar o objeto do presente estudo: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Salienta Câmara (2017, p.15) acerca da importância do princípio da igualdade para o processo civil:

[...] o Código de Processo Civil busca regulamentar o modo como os precedentes exercerão essa eficácia vinculante, o que se impõe na busca por um processo mais isonômico e, por isso mesmo, mais democrático.

Portanto, para a efetiva aplicação do princípio em comento, conclui-se que o raciocínio do legislador é uniformizar a jurisprudência, igualar os litigantes e concretizar o fim estabelecido pela Constituição (GONÇALVES, 2017).

2.3.7 Princípio da Motivação ou fundamentação

O princípio da motivação, também conhecido como princípio da fundamentação, se relaciona com a necessidade do julgador explicitar as provas que influenciaram a sua decisão. Segundo Bueno (2015,p.45):

O princípio da motivação expressa a *necessidade* de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu, levando em conta o direito aplicável e as vicissitudes do caso concreto.

O princípio da motivação apresenta uma enorme importância ao ordenamento jurídico através do qual se depreende que, o julgador deve externar o seu ponto de vista, indicando os motivos de fato e de direito que influenciaram na sua decisão. As partes devem ter conhecimento dos motivos que levaram a concessão ou não da sua pretensão. Como o judiciário presta um serviço à sociedade, nada mais justo que, os jurisdicionados tenham conhecimento da exposição dos motivos que derivaram aquela decisão. Ademais a motivação serve como uma forma de controle dos jurisdicionados que tenham interesse ou não na presente ação, pois, o fato de fundamentar, explicar e expor possibilita a fiscalização por parte dos jurisdicionados, garantindo dessa forma a lisura do judiciário. (BUENO,2016), (GONCALVES, 2017)

Vale ressaltar que os despachos, que são movimentos sem conteúdo decisórios, não carecem de fundamentação apenas se esses acarretarem prejuízo a parte nesse caso deve ser expostos os motivos que levaram a tal pronunciamento (BUENO, 2016,) Prescreve o Código de Ritos:

O §1º do artigo 489 do CPC diz textualmente:

Art. 489. [...]

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

De acordo com esse dispositivo, a apreciação da demanda vincula o juiz ou tribunal a uma análise específica do caso, a qual exige, em todo caso, a devida fundamentação. Assim, por exemplo, não lhe é permitido julgar de modo genérico e não individualizado, sendo necessário enfrentar os argumentos deduzidos no processo assim como seguir enunciados de súmula, jurisprudência ou precedentes invocados pelas partes.

Tal dispositivo tem origem no artigo 93, inciso IX, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que atesta que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. "(BRASIL,1988).

Assim, importante concluir da análise sobre o princípio da motivação que; tanta é a sua importância que, a sua ausência no teor da sentença, por caracterizar omissão de formalidade, elemento essencial do ato; torna nula a sentença.

2.3.8 Princípio Segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica, consoante a doutrina majoritária, é um dos princípios do Estado Democrático de Direito. Objetiva garantir que as decisões proferidas formem precedentes, ou seja, é a aplicação da norma no caso concreto, observado um conjunto específico das peculiaridades fáticas, criando assim uma estabilidade do ordenamento jurídico. Câmara (2017, p.15) leciona que:

O modelo constitucional de processo civil brasileiro tem, entre seus princípios integrantes, o da *segurança jurídica*. Pois não há

segurança jurídica sem previsibilidade das decisões judiciais, o que exige uma estabilidade decisória que só se consegue com a construção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes que vai muito além da eficácia meramente persuasiva que os precedentes tradicionalmente tiveram no Brasil. Esses precedentes estabelecem uma padronização decisória que impede a formação de uma esquizofrenia jurisprudencial, decorrente da existência de uma miríade de decisões divergentes proferidas em casos iguais. É fundamental, para preservar-se a segurança jurídica e a isonomia, que casos iguais recebam decisões iguais. E isso só se consegue quando os juízes e tribunais respeitam não só as decisões dos tribunais que lhes sejam superiores (eficácia vertical dos precedentes), mas também as suas próprias decisões (eficácia horizontal dos precedentes). Pois o Código de Processo Civil busca regulamentar o modo como os precedentes exercerão essa eficácia vinculante, o que se impõe na busca por um processo mais isonômico e, por isso mesmo, mais democrático.

O princípio da Segurança Jurídica, em análise, busca que haja uma confiabilidade frente as ações advindas do estado, evitando-se que as mesmas sejam antagônicas.

2.3.9 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório se traduz na possibilidade de se expor o ponto de vista, discordar, concordar, complementar; enfim “falar”, ou seja, é a efetiva participação do sujeito no processo, como parte, indispensável a formação e concretização da demanda.

Vale ressaltar que todos os participantes do processo estão sujeitos a serem contraditados, nesse sentido, os detentores de poder para proferir o julgamento também deverão ser respondidos.

O atual Código de Processo Civil veda ao juiz proferir decisão sem antes dar oportunidade as partes para se manifestarem, mesmo que a decisão possa ser reconhecida de ofício (casos de prescrição e decadência, por exemplo). O fato de se autorizar o conhecimento de ofício não pode ser confundido por autorização de decidir sem a possibilidade de oportunizar o contraditório em respeito ao princípio. (BUENO, 2015) e (CÂMARA, 2017).

Para que seja esse princípio respeitado, as partes devem ter ciência dos atos processuais, portanto deve o órgão julgador oportunizar o contraditório,

inicialmente informando dos acontecimentos para que possam as partes se manifestarem. Explica Câmara (2017, p.26):

[...] É que este princípio assegura aos sujeitos do processo participação ampla no debate destinado a construir a decisão. Daí se precisa extrair, então, que o princípio do contraditório não garante às partes só o *direito de falar*, mas também o *direito de ser ouvido*.

Relaciona-se o princípio do contraditório ao direito de participar da produção da prova, contribuindo para a conclusão do processo. É imprescindível ressaltar ainda, que ele não tem a obrigatoriedade de ser necessariamente prévio a decisão, já que existem casos concretos em que proporcionar o contraditório em um primeiro momento colocaria em risco o fim a que se pretende salvaguardar, a exemplo da tutela de urgência, na qual, de início, a manifestação da parte adversa poderia colocar em risco o bem que se pretende proteger. Nesses casos, o contraditório será postergado, e esse retardamento não é uma ofensa ao princípio do contraditório pois, o mesmo ainda estará presente, porém em momento processual oportuno, tendo em vista a particularidade da situação. Nesse sentido, Gonçalves (2017, p.92) esclarece:

Tais circunstâncias justificam que o juiz, primeiro, conceda a medida e, depois, ouça o réu. Não há ofensa nenhuma ao contraditório, porque ele é observado, e o litigante terá o direito de se manifestar e interpor os recursos que entender cabíveis. Mas ele só é tomado a *posteriori*, para viabilizar o cumprimento da determinação judicial

Nesse contexto há casos em que se justifica o contraditório após uma decisão jurídica preliminar. Vale lembrar ainda que a criação de precedentes e a vinculação da maneira de decidir dos julgadores não ofende o contraditório, já que o juízo, antes de decidir, dará as partes oportunidade de se manifestar. Nesse sentido esclarece Câmara (2017, p.377):

Impende ter claro, porém, que a existência de precedentes vinculantes não dispensa o juiz ou tribunal de, diante de casos idênticos, nos quais se tenha de aplicar a tese já firmada, respeitar o princípio do contraditório e fundamentar adequadamente a decisão judicial.

Por todo o exposto é imprescindível afirmar a importância do Princípio do contraditório, sendo ele de elevada influência ao meio jurídico, juntamente com os demais princípios aqui trazidos ou não, os quais complementam e explicam as diretrizes a serem seguidas para se alcançar, a melhor maneira de condução do processo.

2.4 Teoria dos precedentes: sistema brasileiro

Após a análise dos princípios constitucionais-processuais, se debruçará em analisar a teoria dos precedentes. Para isso, importante compreender que o precedente pode ser explicado como uma deliberação judicial em um processo anterior, quando um órgão julgador determina um caso, baseando-se em uma decisão anteriormente tomada. (CÂMARA, 2017).

É necessário nesse momento, deliberar acerca da distinção entre precedentes e jurisprudências. O primeiro é uma decisão tomada em um caso específico já o segundo, é um conjunto de decisões de um determinado tribunal na mesma linha de raciocínio, ou seja, como aquele tribunal interpreta determinado assunto. A jurisprudência além de segura deve ser confiável e harmoniosa, objetivando que exista harmonia de decisões. (CÂMARA, 2017).

Vale esclarecer que, as decisões baseadas em precedentes respeitam aos diversos princípios aqui discorridos.

No sistema Brasileiro têm-se os precedentes como vinculantes e não vinculantes; esses são os que não obrigam, ou seja, auxiliam na argumentação e deliberação, podendo ser contrariados desde que de forma fundamentada; já os vinculantes são obrigatórios, destinam-se a assegurar a isonomia e a segurança jurídica, garantindo a realização de julgamentos iguais para casos idênticos, possibilitando previsibilidade nos julgados (CÂMARA, 2017).

Nessa lógica, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas forma precedente vinculante, logo o acórdão proferido em IRDR, deve ser imperiosamente aplicado a casos idênticos no âmbito de subordinação do respectivo tribunal que firmou o entendimento. Nesse contexto, ao se julgar o IRDR já se sabe que a decisão proferida nesse julgamento terá eficácia de observância obrigatória pois será um precedente vinculante, sendo essa uma das finalidades do IRDR: garantir a isonomia e a segurança jurídica (CÂMARA, 2017).

2.5 Processo e Recursos

A breve análise do que é processo enquanto instrumento necessário a atuação do Estado se mostra relevante ao presente trabalho, pelo qual se compreende que há um procedimento, ou seja, uma ordem de celebração dos atos processuais, destinada a obtenção de um fim jurídico, devendo respeitar os princípios e os procedimentos estabelecidos em lei (MEDINA, 2017). No mesmo sentido, Gonçalves (2017, p.63-64 grifo do autor) leciona que:

O processo é o instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o juiz para aplicar a lei ao caso concreto. Não é um fim em si, já que ninguém deseja a instauração do processo por si só, mas meio de conseguir determinado resultado: **a prestação jurisdicional**, que tutelar determinado direito, solucionando o conflito.

Todo processo é baseado em uma situação que necessita de tutela jurisdicional. Logo o processo é uma maneira para se alcançar determinada pretensão. É através do processo que o Estado presta um serviço aos jurisdicionados, devendo as regras serem prévias e claras para a sociedade como um todo. Didier Jr (2017, p.45) afirma que: “O processo é um método de exercício da jurisdição. A jurisdição caracteriza-se por tutelar situações jurídicas concretamente afirmadas em um processo”. Na mesma lógica, leciona Câmara (2017, p.33):

O processo é o instrumento pelo qual a Democracia é exercida e, em um Estado Democrático de Direito, todo e qualquer ato estatal de poder (e não só os estatais, mas aqui apenas estes são objeto de consideração) deve ser construído através de processos, sob pena de não ter legitimidade democrática e, por conseguinte, ser incompatível com o Estado Constitucional.

Assim, o processo deve ser compreendido e aplicado por todos, pois é através dele que o Estado responde a sociedade de forma justa, ou seja, dentro do que preveem as normas. Com efeito, deve o Estado explicar, por força da norma jurídica, o procedimento a ser seguido em consonância com os princípios consagrados.

Já no que toca aos recursos, vale esclarecer que, eles são mecanismos de impugnação judicial de grande relevância para o meio jurídico, quando se pretende rever e corrigir eventual equívoco que determinada decisão primária pode ter cometido. Seu uso é facultativo, sendo um instrumento utilizado para demonstrar a insatisfação com a decisão judicial capaz de, com isso, modificá-la. Somente a utilização dos recursos possíveis a cada caso, é que se poderá chegar a uma decisão definitiva, compreendendo como tal aquela da qual já não caiba mais recurso.

Vale esclarecer que o IRDR, objeto desse trabalho, não é um recurso, tratando-se de um incidente processual que pode ser instaurado quando do julgamento de recursos, na remessa necessária ou nos processos de competência originária dos Tribunais. Embora ainda não seja oportuno conceituar o instituto, vale recorrer aos ensinamentos de Donizette (2017, p.1280):

O incidente de resolução de demandas repetitivas não é recurso, e sim um incidente instaurado no julgamento de recursos, remessa necessária ou processo de competência originária. A decisão proferida no IRDR, tal como ocorre com a tese definida em julgamento de recursos repetitivos, servirá de parâmetro para o julgamento de todos os processos - presentes e futuros, individuais ou coletivos em - que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem ou venham a tramitar na área de jurisdição do respectivo tribunal, ou seja, vinculará os órgãos de primeiro grau e o próprio tribunal. O acórdão passará a ser a “lei” que regerá os processos em trâmite e que venham a ser instaurados sobre a mesma questão jurídica. Ao julgador caberá fazer a subsunção dos fatos a essa norma jurídica editada pelo tribunal.

Assim, a finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), dentre outras, é a de assegurar isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados, de forma que a decisão proferida em sede de IRDR influenciará os processos presentes e futuros. Trata-se, pois, de uma novidade no Código de Processo Civil e complementa-se com o ordenamento jurídico.

3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A sociedade é fluida, e modifica-se constantemente, ainda mais nos dias atuais, quando é possível verificar que a mudança no modo de comunicação trouxe maior celeridade a esses movimentos sociais, exigindo que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo estejam em constante atualização e adequação para acompanhar as mudanças sociais e garantir que possam continuar ajustando os anseios e a forma na qual se relacionam os indivíduos. Assim, essa modificação social precisa ser acompanhada pela legislação (MEDINA, 2017).

Acerca da complexidade das relações pode-se citar como exemplo o consumo, hoje fornecido em massa e de uma variedade incalculável, pelo qual “Em uma sociedade assim, é absolutamente natural que surjam, com muita frequência, interesses individuais homogêneos” (CAMARA, 2017, p.410). Nessa linha, quando existe um defeito na produção de um determinado produto, produzido e fornecido em escala, essa anomalia afetará a diversos consumidores, logo, caso esses consumidores insatisfeitos procurem o judiciário, o que vem sendo feito com muita frequência, haverá diversas pretensões iguais, tendo em vista a ocorrência do mesmo defeito. Porém, ditas demandas serão requeridas por pessoas distintas, advogados distintos, em juízos distintos, porém com o mesmo viés fático e jurídico, formando, nesse caso, as demandas ditas repetitivas.

Desta feita, demandas repetitivas são questões juridicamente idênticas, propostas diversas vezes diante do órgão julgador. Diz que são idênticas pois se igualam tanto no objeto quanto na causa de pedir. Assim, o instituto de Resolução de Demandas Repetitivas visa padronizar ditos julgamentos, em nome da isonomia e da segurança jurídica, nivelando a prestação jurisdicional. Como bem esclarece Câmara (2017, p.412):

Muito frequentemente, porém, essas demandas repetitivas receberam, do Judiciário brasileiro, tratamentos diferentes, o que levou a incomprensíveis quebras de isonomia. É que muitos juízes e tribunais, em nome de uma suposta “liberdade decisória”, davam a casos rigorosamente iguais soluções completamente diferentes. Inaugurou-se, então, no Brasil o que se chegou a chamar de *jurisprudência lotérica*, já que o resultado do processo muitas vezes dependia da distribuição por sorteio e, dependendo do juízo para o qual o processo fosse distribuído, o resultado final poderia variar completamente.

Não há justificativa jurídica plausível para casos rigorosamente similares receberem do judiciário tratamento diferenciado, e nesse sentido é que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) busca coibir tais anomalias, assegurando a equidade na prestação jurisdicional.

Não obstante sua importância, o IRDR é uma novidade legislativa no sistema brasileiro, o que justifica a necessidade de ser mais bem compreendido para que haja uma melhor aplicação. Dito instituto apresenta-se moderno e contemporâneo, e ao passo que possibilita isonomia; também foi criado para acompanhar as constantes evoluções sociais. Ademais, tal instituto visa garantir os princípios assegurados no ordenamento jurídico, bem como responder os anseios sociais, sendo, por isso, uma das maiores novidades no atual Código de Processo Civil.

O IRDR trata-se de um mecanismo que tenta coibir os constantes tratamentos distintos advinda do judiciário, fazendo com que a prestação jurisdicional seja nivelada para casos congêneres. É um instituto singular, tendo em vista que, não é recurso e nem pode ser considerado ação. Não se considera como ação, pois, não se direciona para uma determinada demanda em específico, nem pode ser considerado recurso, tendo em vista que, sua finalidade é fixar tese jurídica para processos presentes e futuros que versem sobre a mesma questão de direito. Assim, trata-se o IRDR de um incidente que tem por objetivo a concretização da isonomia e da segurança jurídica, visando assegurar previsibilidade e evitar inconstância das decisões judiciais (MEDINA, 2017).

Com o julgamento do incidente, a decisão tomada em IRDR vinculará aos processos presentes e futuros com idêntica questão de direito. Por isso, de forma inovadora, o IRDR surge como precedente primário capaz de gerar entendimento vinculante dali em diante. Conforme explica Gonçalves (2017, p. 1083):

A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso. Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. O novo incidente vem tornar mais efetivos os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos.

O julgamento gerará precedente que resolverá controversas futuras e presentes, desde que envolvam mesma questão de direito, obrigando o julgador a seguir o entendimento firmado em IRDR. Dito incidente foi inspirado no direito

alemão sobre *Musterverfahren*, embora haja várias diferenças entre eles, fazendo com que o IRDR nacional seja único, até mesmo no direito comparado (MEDINA, 2017).

Vale ressaltar que, por trata-se de um novo instituto, o IRDR, nesse momento, apresenta diversas questões ainda em adaptação na jurisprudência, sendo alvo de vários questionamentos e posicionamentos doutrinários diversos, de forma que ainda existem muitos pontos controvertidos na doutrina e na jurisprudência, não tendo este trabalho o condão e exaurir o tema. Assim, embora previsto desde 2015, ainda são poucos os IRDRs, já que afixação da maneira de agir capaz de gerar um IRDR só será possível após a análise da jurisprudência e aplicação nos mais diversos casos, o que só ocorrerá com o tempo.

Feitas essas breves ponderações, será analisado a seguir alguns aspectos do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas (IRDR).

3.1 Requisitos e admissibilidade do IRDR

Para a propositura do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos, quando se referencia o CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
(CPC, 2015)

Como se observa do comando legal, todos os requisitos devem ser preenchidos de forma concomitante para correta caracterização do instituto. Desta feita, o não preenchimento de um dos requisitos tornará impossível a admissão do incidente. Os Tribunais de Justiça, inclusive, já vem se manifestando nesse sentido, conforme se pode observar do julgado abaixo:

IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. - O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões,

dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração (TJ-MG, 2016, online).

O requisito que se refere a efetiva repetição de processos, considera que devem haver vários processos em curso versando sobre mesma questão de direito. Logo, existe a necessidade desses inúmeros processos, cujo número é subjetivo, estarem em tramitação no judiciário, não se permitindo a instauração do IRDR por mera suspeita de virem a existir múltiplas questões de direito. Assim, deve haver, de forma concreta, inúmeras demandas em curso, de forma que se faz necessário a concreta interposição de vários processos perante o judiciário para sua caracterização. Como bem explica Câmara (2017, p.412/413):

Verifica-se, aí, em primeiro lugar, que o IRDR não pode ser instaurado em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. Além disso, fica claro que o incidente se destina à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas (as quais, evidentemente, podem variar de um caso concreto para outro) [...].

Desta feita, para ter a admissibilidade do incidente é necessário a repetição de várias demandas, com a mesma questão de direito, tendo em vista que esse é um dos seus requisitos indispensáveis.

No que concerne ao risco de ofensa da isonomia e segurança jurídica, deve-se esclarecer a necessidade da ocorrência de decisões tomadas de forma discrepante ou desconexa, para preencher essa obrigação legal devem os detentores de poder estatal variar constantemente suas decisões em casos semelhantes, ou seja, deve haver discrepância entre os julgados, de forma que, enquanto as causas idênticas forem resolvidas na mesma lógica, não haverá interesse nem utilidade na instauração do incidente (CAMARA, 2017).

Estes dois requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que tanto a efetiva repetição de processo quanto o

risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica devem estar impreterivelmente presentes.

Ademais, ao analisar tais requisitos, observa-se uma divergência conceitual, já que o risco de ofensa trata de algo que ainda não aconteceu e, em contrapartida a efetiva repetição de processos com decisões discrepantes, tendo em vista que não se admite o IRDR preventivo, ofende, por si só a isonomia e a segurança jurídica. Por isso, explica Neves (2017, p.1496), deve haver uma razoabilidade para caracterização de tais requisitos legais:

Entendo que deva ser encontrado um meio termo. Não deve se admitir o IRDR quando exista apenas um risco de múltiplos processos com decisões conflitantes como também não será plenamente eficaz o IRDR a ser instaurado quando a quebra da segurança jurídica e da isonomia já forem fatos consumados. A instauração dessa forma, precisa de maturação, debate, divergência, mas não pode demorar demasiadamente a ocorrer.

Nesse sentido, existe a necessidade de se observar os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários objetivando encontrar como se comportará os órgãos julgadores, bem como, se essa questão será tratada e quando será. Isso só será possível com estudos relacionados ao tema, bem como a atuação prática. Outro ponto importante acerca da falta de clareza legislativa diz respeito a quantitativo necessário para se caracterizar uma demanda como repetitiva, já que o texto legal não enumerou o quantitativo necessário. Nesse sentido explica Medina (2017, p.1026):

Os termos usados pela lei para explicar as circunstâncias que devem estar presentes para que caiba o incidente são muito vagas. A rigor, sempre que uma mesma questão é resolvida de modo diverso em *dois ou mais* casos, a isonomia não foi observada. Essa restrição, assim, é insuficiente para explicar o cabimento do incidente.

Sendo assim, embora a lei não defina um quantitativo, é prudente concluir que só caberá IRDR quando houver número significativo de demandas em curso tratando sobre a mesma matéria.

Nessa mesma linha de pensamento pode-se concluir que existe a necessidade de estudos e debates acerca do IRDR, porque o incidente é uma maneira de se obstar a ofensa a isonomia e a segurança jurídica, devendo haver certeza

sobre o seu manejo. Se assim não o for, o mau uso do incidente poderá fazer com que a sua finalidade não seja compreendida e seus efeitos não alcancem o fim desejado que é a preservação da Isonomia e da Segurança Jurídica (MEDINA, 2017).

Outro requisito, muito debatido e controverso na doutrina, diz respeito à obrigatoriedade de existir um processo tramitando no Tribunal que julgará o incidente. Nesse sentido preceitua o enunciado, 344 do Fórum Permanente de Processualista Civil (FPPC): “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.” Na mesma linha de raciocínio corrobora com o posicionamento o ilustre doutrinador Didier Jr (2016, p. 625) afirmando que: “Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário e não é possível ao legislador ordinário criar competência originária para o tribunal” Nesse contexto, para se instaurar o IRDR deve haver no tribunal respectivo julgados que versem sobre a mesma questão de direito a ser decidida em IRDR. Nesse sentido observe o seguinte julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, § 1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo E. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, § 4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR. 4. IRDR não admitido (TJ-MG, 2017, on-line).

Da mesma forma, não é possível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas caso esteja sendo discutida a questão nos Tribunais Superiores, ou seja, no Supremo Tribunal Federal (STF) ou no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem explica Câmara (2017, p.413):

Afinal, se já está instaurado um procedimento destinado a estabelecer um precedente que terá eficácia vinculante em todo o território nacional, não há utilidade (e, pois, interesse) na instauração de um procedimento que só permitiria a produção de um padrão decisório a ser empregado em um Estado ou Região.

Com essa explanação forçosa é a conclusão que, caso os Tribunais Superiores decidam de forma vinculante não há interesse no IRDR, tendo em vista sua finalidade de criar precedentes de maneira de vincular seus subordinados, pois, no caso, àquela decisão superior teria a mesma finalidade em âmbito menor.

Visto os requisitos, explica-se que, caso o incidente seja inadmitido por faltar algum pressuposto, assim que satisfeito poderá o incidente ser novamente suscitado. Desta feita, se ainda não havia demandas repetitivas que ensejaram a inadmissibilidade do precedente, uma vez havendo várias demandas, poderá ser proposto, novamente, o incidente, desde que observados seus demais requisitos. Neves (2017, p.1505) aponta algumas conclusões e dentre elas:

É natural que a inadmissão não obste um novo pedido de instauração do IRDR quando se demonstrar que os requisitos, não preenchidos na primeira oportunidade, agora estão. O tribunal, por exemplo, pode inadmitir o IRDR por entender que não há multiplicidade de processos que justifique a instauração, mas com a propositura de outros processos após esse momento é possível que mude sua opinião diante do novo quadro fático apresentado pelo suscitante do incidente.

Com efeito, fica evidente que caso inadmitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por não preencher alguma formalidade exigida, poderá, o incidente ser novamente requerido, assim que o pressuposto faltante estiver devidamente satisfeito (NEVES, 2017).

Para finalizar este item, outro ponto importante trazido na lei, diz respeito ao pagamento de custas, já que o pedido de instauração do incidente será isento do

recolhimento, sendo essa uma determinação legal (artigo 976§ 5º) que dispensa maiores delongas.

3.2 Legitimados e o Ministério Público

Os legitimados para propositura do IRDR são: Juiz ou Relator, partes, Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DP), conforme se observa do contido no Código de Processo Civil, no artigo 977.

A instauração poderá ser proposta de ofício ou mediante requisição, o pedido, juntamente com as provas do preenchimento dos pressupostos necessários à instauração do IRDR, será dirigido ao presidente do tribunal. (CPC, 2015).

A participação do Ministério Público transcende a legitimação, tendo em vista que, se não for o requerente, intervirá de forma obrigatória no incidente, devendo assumir sua titularidade caso haja desistência (CPC, 2015). Nesse sentido, Neves (2017, p. 1510 / 1511):

O julgamento do incidente deve ocorrer mesmo que o autor do processo em primeiro grau desista de seu processo ou o abandone (art. 976, § 1.º, do Novo CPC), o que impede que partes interessadas em evitar a fixação de tese jurídica contrária a seus interesses se organizem para convencer o autor do processo que deu causa à instauração do incidente a desistir ou abandonar (desistência tácita) seu processo visando por consequência a extinção do incidente processual ora analisado.

O Ministério Público é responsável por assumir a titularidade do incidente, caso haja desistência ou abandono pela parte, vale lembrar que, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, é o órgão responsável por observar a lisura no cumprimento da legislação. Dito isso, deve o órgão Ministerial assumir a titularidade da demanda a fim de evitar comportamentos em desacordo com os objetivos propostos pela legislação e garantir o interesse público ali tutelado. Desta feita, o IRDR apresenta interesse público, tendo em vista que a decisão firmada no incidente afetará processos presentes e futuros, sendo o Ministério Público responsável por defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais segundo a Constituição Federal (artigo 127). Como bem demonstra Donizette (2017, p. 1284): “O Ministério Público atuará como requerente ou como custos legis, intervindo obrigatoriamente no incidente”. A

participação do MP é, portanto, necessária tendo em vista a função do órgão e sua atuação, de forma que, após a admissão do incidente de Resolução de Demanda Repetitiva deverá o relator intimar o Ministério Público, para se manifestar.

3.3 Divulgação

Estabelece o Código de Processo Civil no artigo 979, *caput*, que a instauração e o julgamento do incidente deverão se suceder de forma mais ampla e específica divulgação. A divulgação acerca da instauração e julgamento do incidente deve ser abrangente; tendo em vista que, o resultado do IRDR influenciará a várias pessoas. Essa ampla publicidade possibilita o conhecimento de todos os jurisdicionados que, de alguma forma, poderão ser influenciados pela decisão, viabilizando o conhecimento e a participação de terceiros inclusive em audiências públicas (MEDINA, 2017). Essa exigência de divulgação se encontra em perfeita harmonia com o princípio constitucional da publicidade, exigindo-se, entretanto a lei, que seja ampla e específica.

Ademais, impõe ainda a legislação, a criação de um banco de cadastro do registro eletrônico que conterá fundamentos determinantes da decisão, bem como os dispositivos usados, como uma forma de se concretizar a divulgação e dar conhecimento às peculiaridades fáticas e jurídicas do caso, com o objetivo de informar e direcionar a sociedade acerca das ações que serão decididas e como estão sendo julgadas as ações sob análise daquele IRDR respectivo (BUENO, 2016).

Ressalta-se ainda que, o banco de cadastro com a fundamentação e o dispositivo legal usado, deverá orientar os jurisdicionados e os operadores do direito, auxiliando a identificar os processos presentes e futuros, que contenham a mesma questão de direito. Explicando sobre o tema, Neves (2017, p.1498) orientam da seguinte forma:

No IRDR a fixação da tese jurídica, com a consequente criação de um precedente vinculante, interessa também aos sujeitos processuais que participam de outros processos repetitivos que não aquele em que será instaurado o IRDR [...].

Nesse sentido é inevitável a conclusão que as divulgações de processos a serem resolvidos em IRDR interessam tanto aos operadores do direito quanto a

população, objetivando; informar, esclarecer e orientar. Por fim, essa publicidade servirá para possibilitar uma fiscalização por parteda sociedade.

3.4 Prescrição

No projeto de lei que ensejou o CPC, havia a previsão da suspensão do prazo prescricional até o julgamento do incidente, porém, no texto final foi retirada essa previsão. Apesar do veto, deve ser concluído pela suspensão do prazo prescricional até que haja julgamento do incidente (NEVES, 2017). Nessa linha de raciocínio leciona Bueno(2015, p.584):

A despeito de a regra não ter sido preservada na última etapa do processo legislativo, é possível chegar a ela por construção sistemática, sob pena de tornar o incidente em forma de eliminar processos, a serem fulminados pela prescrição, sem qualquer comprometimento com sua atuação prática e concreta.

A suspensão da prescrição se faz imprescindível para concretização de um serviço eficaz por parte do Estado, não podendo um instituto tão inovado ser enfraquecido por falta de uma disposição legal acerca da suspensão da prescrição. (BUENO, 2015). No mesmo sentido se observa o enunciado 206 FPPC: “A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas”. Por todo o exposto se conclui que, os processos suspensos pelo IRDR terão sua prescrição afetada até que seja julgado o incidente.

3.5 Suspensão e julgamento dos processos

Com a admissão do incidente haverá a suspensão dos processos, por ordem emanada pelo relator. Ocorrerá a interrupção do andamento dos demais processos nas localidades de competência territorial da instauração do IRDR, não podendo ultrapassar os limites de competência do respectivo tribunal (DONIZETTE, 2017).

Ademais, salienta-se que, quando houver discussão a respeito de uma questão passível de IRDR em um determinado tribunal e em outro tribunal de outro estado da federação, uma parte de qualquer processo que tenha interesse na solução uniforme da demanda, acerca da mesma questão de direito, se preenchido os requisitos exigidos por lei, poderá requerer a instauração do IRDR em âmbito

nacional, inclusive com a suspensão dos processos dos juizados especiais, para que àquele IRDR atinja âmbito nacional, e dessa forma, vincule também em seu caso. Esse requerimento poderá ser feito ao STF ou STJ, a depender da matéria, para que suspenda os processos em âmbito nacional. Como bem explica Neves (2017, p.1507):

É cabível pedido junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal para que todos os processos repetitivos em trâmite no território nacional sejam suspensos ainda que o incidente tenha sido suscitado em apenas um Estado (Justiça Estadual) ou em uma Região (Justiça Federal).

Nesse sentido poderá haver questões em múltiplos estados (TJ) ou região (TRF) decididas de uma única vez em Incidente de Resolução de Demandas repetitivas.

Segundo o artigo 980 do CPC deverá o incidente ser julgado no lapso temporal de um ano, período esse em que os processos que versem sobre a mesma causa de direito ficarão suspensos. Após decorrido esse prazo os processos suspensos voltarão a correr, salvo se houver decisão fundamentada do relator para que continuem suspensos.

Devido a essa possibilidade de prorrogação do prazo de um ano, inicialmente previsto, esclarece Donizetti (2017, p.1283) que “O prazo é impróprio, ou seja, não há previsão de qualquer consequência para o descumprimento, exceto a cessação da suspensão dos processos pendente”. Assim, como analisado, poderá continuar suspenso dito prazo se o relator fundamentar nesse sentido.

Com a suspensão dos processos poderá ser necessário a realização de atos urgentes e, nesse caso, o pedido de tutela de urgência deverá se dirigir ao juiz, onde tramita o processo suspenso. (CPC, 2015).

Outrossim, a autoridade competente para julgar o incidente será o órgão indicado pelo regimento interno. O incidente terá preferência de julgamento frente a sua importância já que haverá diversas ações suspensas, resguardado os casos de réu preso e julgamento de *Habeas corpus*. Essa anteposição de julgamento também se justifica tendo em vista a ampla repercussão que terá o IRDR em face dos demais processos (MEDINA, 2017).

3.6 Revisão e Aplicação de tese jurídica

A tese jurídica firmada em IRDR será adotada em todos os processos, individuais ou coletivos, presentes ou futuros, na área de competência do respectivo tribunale também nos juizados especiais da respectiva área (CPC,2015). Essa decisão vinculará o julgador, ou seja, sua aplicação é obrigatória tendo em vista que, a decisão terá eficácia vinculante.Caso essa regra seja desrespeitada caberá reclamação(NEVES,2017).

A revisão da tese jurídica será feita pelo mesmo Tribunal que firmou o entendimento.Como bem assevera Neves (2017, p.1511):

É importante a previsão legal de que a revisão da tese só pode ser feita pelo próprio tribunal que julgou o IRDR, já que, caso qualquer juiz pudesse entender o precedente como superado e deixar de aplicá-lo, a eficácia vinculante seria seriamente comprometida.

Tendo em vista que o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dentre outras finalidades, tenta proteger a segurança jurídica, preceituou sabiamente o legislador ao estabelecer que a tese anteriormente firmada só poderá ser revista pelo mesmo Tribunal que a firmou (CPC,2015).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento jurídico destinado a fixar teses jurídicas, sendo que essa tese, ao ser fixada, terá aplicabilidade em todas as causas que contenham a mesma questão de direito em processos individuais ou coletivos, desde que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como aos casos futuros com idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de onde se originou o IRDR. Assim, extrai-se do CPC de 2015:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Diante de todas as inovações acima apontadas, verifica-se que o IRDR é uma das principais inovações do atual código de processo civil, possibilitando a uniformização da jurisprudência já que obriga o juiz a aplicar a tese jurídica firmada. Com efeito, a principal função do incidente é uniformizar a jurisprudência, protegendo a segurança jurídica e a isonomia, além de outros princípios, contemplando todos os processos com idêntica questão de direito, os quais deverão ser julgados da mesma forma.

3.7 Processos em IRDR no tribunal de Sergipe e primeira suspensão em âmbito Nacional.

Entre o ano de 2016 e 2017 no estado de Sergipe foram instaurados dezessete processos em IRDR no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. São eles: 201600609947; 201600612303; 201600612454; 201600612486; 201600618792; 201600620816; 201600620831; 201600621294; 201700603967; 201700605888; 201700108049; 201700612886; 201700617291; 201700628368; 201700628784; 201700629663; 201700630976. Dentre os assuntos que versam tais processos pode-se citar: servidores ativos, cargo em comissão, hora extra, pensão por morte, ICMS incidente sobre o ativo fixo e índice de URV com base na lei 8.880/1994.

A primeira suspensão ocorreu em 19/04/2016, tendo como referência o processo de número 201600609947. Nesse, a requerente possuía idade de 89 anos, quando foi solicitada prioridade processual em razão da idade, tendo sido feito pedido para inobservância da ordem cronológica de conclusão, fundamentando os pedidos nos artigos 1.048, I e art. 12, § 2º, III, respectivamente, ambos do CPC. Esta ação teve como requerente o advogado Abraão Rodrigues de Souza, tendo a relatoria ficado a cargo do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto. O incidente foi vinculado ao processo nº 201500725621 e, juntamente com o requerimento, foi juntada prova de preenchimento dos requisitos necessários para sua propositura. O tema em divergência tratou-se acerca da prescrição de fundo do direito sobre pensão por morte estadual, bem como a aplicabilidade do art. 78 da Lei Estadual nº 3.309/93 e art. 58 da LC Estadual nº 113/2005.

Diante de sua instauração, solicitou-se a suspensão de todos os processos em tramitação perante o TJ/SE que contivessem a mesma questão de direito.

Seguindo sua tramitação processual, houve a notificação do Ministério Público, tendo *oparquet* apresentado parecer, em observância à obrigatoriedade da intervenção Ministerial. Todavia, o incidente terminou por ser inadmitido por falta de um requisito, qual seja, a existência de processo pendente no respectivo Tribunal.

Vale esclarecer que até a presente data, não existe fixação de tese jurídica firmada em IRDR no TJSE, não havendo ainda no Brasil muitos casos julgados.

Já em âmbito nacional, em 27 de junho de 2017 o Superior Tribunal de Justiça (STJ), deferiu o primeiro pedido de suspensão nacional de processos em decorrência de IRDR, a suspensão foi determinada pelo Ministro, Paulo de Tarso Sanseverino, abrangendo também as causas que versavam sobre a mesma questão de direito em tramitação nos juizados especiais, ocorrendo dessa forma a suspensão em todo o país, fundamentada na necessidade de se proteger a segurança jurídica e o excepcional interesse Público.

Inicialmente, o IRDR foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região (TRF4), o requerimento de suspensão nacional foi suscitado pela União, parte do Incidente, com fundamento no artigo 982, parágrafo 3º CPC. O assunto em discussão versava acerca da extrapolção, ou não do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), exorbitação essa, em seu poder regulamentar, referenciando a criação da resolução 43/2015, que incluiu as aulas em simulador de direção como requisito para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O pedido de suspensão nacional dirigido ao STJ se justificou, pois, a questão referia-se a interpretação de lei federal. Foi dado vistas ao Ministério Público Federal, pela relatoria, como determinado pela legislação, e também foi determinado a informação da suspensão ao juízo de origem do requerimento do IRDR.

Até a presente data, não existe fixação de tese jurídica, referente a esse IRDR

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do tema pauta-se na necessidade de compreender o IRDR não apenas como novo e inovador instituto processual civil, como também devido a sua ligação com as demais normas, quando se demonstrou a preocupação do legislador em igualar os jurisdicionados e esclareceu-se alguns pontos controvertidos, explicando a necessidade de ampla discussão e aplicação para se entender com clareza o funcionamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Para oferecer uma melhor compreensão aos futuros leitores deste trabalho, fez-se necessário iniciar a apresentação com explanações acerca do código de processo civil e sua harmonia com a Constituição Federal, apresentando conceitos e princípios que tornam o ordenamento jurídico único e indivisível e, com isso, apresentou-se uma breve explanação sobre o ordenamento jurídico, apontando alguns dos mais renomados doutrinadores nacionais, além de jurisprudências de Tribunais brasileiro.

Demonstrou-se que, o novo instituto complementa o ordenamento jurídico, pois, se encontra em consonância com diversos princípios constitucionais e processuais vigentes, sendo fruto da preocupação do legislador em aplicar ordens emanadas da Carta Maior aos jurisdicionados a fim de, tornar a justiça mais eficiente e eficaz.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, foi adicionado no ordenamento jurídico recentemente, junto ao Novo CPC, tendo por pretensão uniformizar os entendimentos jurisprudenciais, fazendo com que as causas propostas ao judiciário possam ser resolvidas de forma harmônica e seguindo um padrão de decisão. Esse padrão é capaz de proporcionar segurança jurídica e isonomia a sociedade, sendo um mecanismo que tenta coibir os constantes tratamentos distintos aplicados em situações congêneres pelo poder judiciário. Com isso, objetiva-se trazer uma isonomia das decisões, fazendo com que o Poder Judiciário seja seguro e confiável.

Espera-se que as explanações advindas desse trabalho possam contribuir com o processo de discussão e aprendizado em torno do inovador instituto, auxiliando alunos, professores e a sociedade, como fonte de pesquisa e aprendizado. Além disso, espera-se principalmente que o interesse no assunto seja

despertado, tendo em vista que, para se maturar o instituto a discussão sobre o tema é de crucial importância para consolidação do IRDR.

Ademais apresentou o trabalho algumas das pretensões do IRDR, quais sejam, proporcionar aos jurisdicionados segurança jurídica e isonomia de tratamento, possibilitando a uniformização da jurisprudência pois, obriga ao aplicador do direito a seguir o entendimento firmado no incidente, fazendo com que o judiciário possa ser melhor compreendido, dessa forma, explicou-se que, a legislação acompanha as evoluções sociais e nessa linha de pensamento, preceituou sabiamente o legislador ao estabelecer a criação de vinculantes obrigatório com decisão tomadas em IRDR, demonstrando preocupação em se estabelecer um padrão de decisão.

Demonstrou-se também, a possibilidade de revisão da tese jurídica firmada, desde que siga os requisitos presentes em lei.

Explicou-se ainda, que o incidente poderá ser requerido por um rol amplo de legitimados, pois as partes podem suscitar a instauração do IRDR, bem como o MP e a Defensoria. Ademais, explanou-se a possibilidade de suspensão em âmbito nacional, apresentando a título de exemplo a primeira admissão nacional de suspensão de processos para ser resolvido de forma uniforme, explicou-se ainda, a possibilidade de novo requerimento caso em um primeiro momento seja inadmitido o IRDR, além disso, deliberou-se acerca da não exigência de pagamento de custas para se requerer a instauração do incidente, tratou-se da suspensão da prescrição dos processos suspensos, explicando que embora não haja previsão expressa em lei deve ser entendido em consonância com todo o ordenamento jurídico, explicando a importância e amplitude do IRDR que torna-o acessível a um número indeterminado de pessoas.

Demonstrando que, por todas as características existente no novo instituto é forçosa a conclusão que a criação do incidente harmoniza-se com todo o ordenamento jurídico, bem como a concretização de princípios a exemplo da isonomia, pois visa o novo instituto oferecer tratamento igualitário a todos os jurisdicionados em tempo de julgamento de demanda pariforme, em respeito aos jurisdicionados explica-se que, visa o novo instituto coibir o que por anos atormentava a sociedade o jogo de sorte ao se propor uma demanda, conhecida e debatida entre os operadores de direito, explicou-se também os benefícios para os competentes a emanarem decisões judiciária e seus auxiliares, pois tal instituto terá

o condão de agilizar o julgamento de diversos processos em diversas instâncias no Brasil, e como consequência fará com que o julgador possa se dedicar melhor a outras pretensões requeridas, agilizando a resolução de demanda de forma satisfatória em escala.

Nesse sentido, esse novo instituto possibilita acessibilidade abrangente ao judiciário segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados, bem como uma melhor prestação do serviço proporcionando pelo Estado, dessa forma, gerando satisfação confiabilidade e igualdade de tratamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da república federativa do BRASIL de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015** / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo : Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado** / Cassio Scarpinella Bueno. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originaria de tribunal e querellanullitatis, incidentes de competência originaria de tribunal**. 13º ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Fredie Didier Jr.- 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio **Novo Código de Processo Civil comentado** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Elpídio Donizetti. – São Paulo: Atlas, 2017.

Fórum permanente de processualista civil. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-São-Paulo.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

GONÇALVES, Marcos Vinicius. **Direito Processual Civil. Esquematizado**, São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza – 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Direito Processual Civil moderno**/ livro eletrônico/ Jose Miguel Garcia Medina. 3 ed. São Paulo Editora Revista Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 9º ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. **STJ defere primeiro pedido de suspensão nacional de processos em decorrência de IRDR.** Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-defere-primeiro-pedido-de-suspens%C3%A3o-nacional-de-processos-em-decorr%C3%Aancia-de-IRDR>. Acesso em: 08 mai. 2018.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais–TJ-MG - IRDR - Cv: 10000160378378000 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 26/09/2016, Seção Cível-URG / 2ª Seção Cível. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389976850/irdr-cv-10000160378378000-mg/inteiro-teor-389976854>>. Acesso: 24 abr. 2018.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais–TJ-MG - IRDR - Cv: 10704160056971001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 19/04/2017, Seção Cível-UG / 1ª Seção Cível. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455304369/irdr-cv-10704160047442001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.** Disponível em:

<<http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual/novo-cpc/incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em: 22 mar. 2017.